



Número: **0808689-92.2025.8.19.0042**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **4ª Vara Cível da Comarca de Petrópolis**

Última distribuição : **13/05/2025**

Valor da causa: **R\$ 561.004.487,20**

Assuntos: **Administração judicial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
BANCO CAIXA GERAL - BRASIL S.A. (AUTOR)	
RODRIGO STREVA CHITARELLI (AUTOR)	
	CECILIA DE QUEIROZ GONCALVES DE ALMEIDA CORREA (ADVOGADO) ISABEL PICOT FRANCA (ADVOGADO) FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO) WALLACE DE ALMEIDA CORBO (ADVOGADO) RODRIGO SARAIVA PORTO GARCIA (ADVOGADO) GABRIELLE QUELHAS MUSSAUER (ADVOGADO)
CRISTHIANE BOTELHO ALVES (AUTOR)	
	CECILIA DE QUEIROZ GONCALVES DE ALMEIDA CORREA (ADVOGADO) ISABEL PICOT FRANCA (ADVOGADO) FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO) WALLACE DE ALMEIDA CORBO (ADVOGADO) RODRIGO SARAIVA PORTO GARCIA (ADVOGADO) GABRIELLE QUELHAS MUSSAUER (ADVOGADO)
CRAS AGROINDUSTRIA LTDA (AUTOR)	
	CECILIA DE QUEIROZ GONCALVES DE ALMEIDA CORREA (ADVOGADO) FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO) ISABEL PICOT FRANCA (ADVOGADO) WALLACE DE ALMEIDA CORBO (ADVOGADO) RODRIGO SARAIVA PORTO GARCIA (ADVOGADO) GABRIELLA DIAS SILVA (ADVOGADO) GABRIELLE QUELHAS MUSSAUER (ADVOGADO) PAULO DE TARSO PICANCO COSTA FILHO (ADVOGADO) PATRICIA MENEZES LEON PERES (ADVOGADO) LUCAS DE SOUSA AMARAL (ADVOGADO) EDSON RABELLO DE ARAUJO BIMBI (ADVOGADO) PAULA OCKE BARATA REIS (ADVOGADO)
KRC INVESTIMENTOS & PARTICIPACOES LTDA (AUTOR)	

	<p>CECILIA DE QUEIROZ GONCALVES DE ALMEIDA CORREA (ADVOGADO) FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO) ISABEL PICOT FRANCA (ADVOGADO) WALLACE DE ALMEIDA CORBO (ADVOGADO) RODRIGO SARAIVA PORTO GARCIA (ADVOGADO) GABRIELLE QUELHAS MUSSAUER (ADVOGADO)</p>
RSC INVESTIMENTOS & PARTICIPACOES LTDA (AUTOR)	
	<p>CECILIA DE QUEIROZ GONCALVES DE ALMEIDA CORREA (ADVOGADO) FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO) ISABEL PICOT FRANCA (ADVOGADO) WALLACE DE ALMEIDA CORBO (ADVOGADO) RODRIGO SARAIVA PORTO GARCIA (ADVOGADO) GABRIELLE QUELHAS MUSSAUER (ADVOGADO)</p>
R STREVA CHITARELLI AGRICOLA (AUTOR)	
	<p>CECILIA DE QUEIROZ GONCALVES DE ALMEIDA CORREA (ADVOGADO) FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO) ISABEL PICOT FRANCA (ADVOGADO) WALLACE DE ALMEIDA CORBO (ADVOGADO) RODRIGO SARAIVA PORTO GARCIA (ADVOGADO) GABRIELLE QUELHAS MUSSAUER (ADVOGADO)</p>
LC ALVES REGAL DE CASTRO AGRICOLAS (AUTOR)	
	<p>CECILIA DE QUEIROZ GONCALVES DE ALMEIDA CORREA (ADVOGADO) FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO) ISABEL PICOT FRANCA (ADVOGADO) WALLACE DE ALMEIDA CORBO (ADVOGADO) RODRIGO SARAIVA PORTO GARCIA (ADVOGADO) GABRIELLE QUELHAS MUSSAUER (ADVOGADO)</p>
R CAMPELLO DA SILVEIRA AGRICOLAS (AUTOR)	
	<p>CECILIA DE QUEIROZ GONCALVES DE ALMEIDA CORREA (ADVOGADO) FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO) ISABEL PICOT FRANCA (ADVOGADO) WALLACE DE ALMEIDA CORBO (ADVOGADO) RODRIGO SARAIVA PORTO GARCIA (ADVOGADO) GABRIELLE QUELHAS MUSSAUER (ADVOGADO)</p>
C BOTELHO ALVES AGRICOLAS (AUTOR)	
	<p>CECILIA DE QUEIROZ GONCALVES DE ALMEIDA CORREA (ADVOGADO) FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO) ISABEL PICOT FRANCA (ADVOGADO) WALLACE DE ALMEIDA CORBO (ADVOGADO) RODRIGO SARAIVA PORTO GARCIA (ADVOGADO) GABRIELLE QUELHAS MUSSAUER (ADVOGADO)</p>
LUIZ CARLOS ALVES REGAL DE CASTRO (AUTOR)	
	<p>CECILIA DE QUEIROZ GONCALVES DE ALMEIDA CORREA (ADVOGADO) ISABEL PICOT FRANCA (ADVOGADO) FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO) WALLACE DE ALMEIDA CORBO (ADVOGADO) RODRIGO SARAIVA PORTO GARCIA (ADVOGADO) GABRIELLE QUELHAS MUSSAUER (ADVOGADO)</p>

RICARDO CAMPELLO DA SILVEIRA (AUTOR)	
	CECILIA DE QUEIROZ GONCALVES DE ALMEIDA CORREA (ADVOGADO) ISABEL PICOT FRANCA (ADVOGADO) FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO) WALLACE DE ALMEIDA CORBO (ADVOGADO) RODRIGO SARAIVA PORTO GARCIA (ADVOGADO) GABRIELLE QUELHAS MUSSAUER (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (INTERESSADO)	
	WALKIRIA DE JESUS PEIXOTO OLIVEIRA COTTA (ADVOGADO) JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

Outros participantes	
S.J. MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (INTERESSADO)	
	AGENOR FRANCHIN FILHO (ADVOGADO)
BANCO INTERMEDIUM SA (INTERESSADO)	
	FERNANDO DENIS MARTINS (ADVOGADO)
BANCO LUSO BRASILEIRO S/A (INTERESSADO)	
	GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (ADVOGADO)
COOPERATIVA DE CREDITO POUPANCA E INVESTIMENTO VA (INTERESSADO)	
	JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
BANCO VOITER SA (INTERESSADO)	
	ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA (ADVOGADO) RALPH MELLES STICCA (ADVOGADO)
BANCO BS2 S A (INTERESSADO)	
	BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES (ADVOGADO)
SICOOB CREDICOM - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE DO BRASIL LTDA. (INTERESSADO)	
	ANTONIO CHAVES ABDALLA (ADVOGADO)
ORTIZ, MARQUES E TORRES ADMINISTRACAO JUDICIAL, PERICIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
	VICTOR SARAIVA TORRES (ADVOGADO)
BANCO PAULISTA S A (INTERESSADO)	
	JOAO AUGUSTO DE CARVALHO FERREIRA (ADVOGADO)
M8 PARTNERS GESTORA DE RECURSOS LTDA. (INTERESSADO)	
	GILVANIA PIMENTEL MARTINS (ADVOGADO) ROGERIO SIULYS (ADVOGADO)
SFT FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS (INTERESSADO)	
	GILVANIA PIMENTEL MARTINS (ADVOGADO) ROGERIO SIULYS (ADVOGADO)
BANCO CAIXA GERAL - BRASIL S.A. (INTERESSADO)	
	DOMICIO DOS SANTOS NETO (ADVOGADO) FERNANDO BILOTTI FERREIRA (ADVOGADO)

BANCO ABC BRASIL S A (INTERESSADO)		GABRIEL ABRAO FILHO (ADVOGADO) FRANCISCO CORREA DE CAMARGO (ADVOGADO)	
ITAU UNIBANCO S.A (INTERESSADO)		CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (ADVOGADO)	
BANCO SANTANDER (BRASIL) S A (INTERESSADO)		MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHAES (ADVOGADO) LUIS MARCELO BARTOLETTI DE LIMA E SILVA (ADVOGADO) BRUNO PEREZ SANDOVAL (ADVOGADO)	
L ARCA CAPITAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS (INTERESSADO)		FELIPE DO CANTO ZAGO (ADVOGADO)	
KP GESTAO DE RECURSOS LTDA (INTERESSADO)		FELIPE DO CANTO ZAGO (ADVOGADO)	
RB CAPITAL COMPANHIA DE SECURITIZACAO (INTERESSADO)		GUSTAVO MOTA GUEDES (ADVOGADO) GUILHERME VAZ LEAL DA COSTA (ADVOGADO)	
COOPERATIVA DE CREDITO DOS PROPRIETARIOS DA INDUS (INTERESSADO)		VITOR MIGNONI DE MELO (ADVOGADO)	
COOPERATIVA DE CREDITO CREDICAF LTDA - SICOOB CREDICAF (INTERESSADO)		IVAN DE SOUZA MERCEDO MOREIRA (ADVOGADO) LUCAS MOREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)	
BANCO DO BRASIL SA (INTERESSADO)		WALKIRIA DE JESUS PEIXOTO OLIVEIRA COTTA (ADVOGADO)	
PENA & IRMAO LTDA (INTERESSADO)		ARIELA MURIEL DUARTE FLEXA (ADVOGADO)	
banco bradesco sa (INTERESSADO)		ELOI CONTINI (ADVOGADO) TADEU CERBARO (ADVOGADO)	
COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DO OESTE DO ESTADO DE SAO PAULO (INTERESSADO)		(ASSISTENTE)	
ARF COMERCIO DE BOMBAS E MAQUINAS LTDA (INTERESSADO)		MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR (ADVOGADO)	
MENEGASSI & FERNANDES MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA (INTERESSADO)		FABIO JOSE DE SOUZA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
209857613	05/08/2025 02:47	VPJ Administração Judicial 0011 Relatório sobre o PRJ	Petição

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA
DE PETRÓPOLIS - RJ**

Processo nº 0808689-92.2025.8.19.0042

A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CRAS AGROINDUSTRIA LTDA; KRC INVESTIMENTOS & PARTICIPACOES LTDA; RSC INVESTIMENTOS & PARTICIPACOES LTDA; RODRIGO STREVA CHITARELLI (R STREVA CHITARELLI AGRICOLA); LUIZ CARLOS ALVES REGAL DE CASTRO (LC ALVES REGAL DE CASTRO AGRICOLAS); RICARDO CAMPELLO DA SILVEIRA (R CAMPELLO DA SILVEIRA AGRICOLAS); CRISTHIANE BOTELHO ALVES (C BOTELHO ALVES AGRICOLAS), em conjunto GRUPO CRAS BRASIL ou RECUPERANDAS, devidamente nomeada por este d. Juízo, vem à inclita presença de V.Exa., nos autos da presente recuperação judicial, considerando a apresentação do Plano de Recuperação Judicial em id. 209977848, em cumprimento ao artigo 22, II, “h” da Lei 11.101/2005 (LRE), apresentar

RELATÓRIO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL



Sumário

I.	INTRODUÇÃO	3
II.	REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 53 E 54 DA LEI Nº 11.101/2005.....	6
II.1.	TEMPESTIVIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	7
II.2.	DISCRIMINAÇÃO PORMENORIZADA DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO A SEREM EMPREGADOS (ARTIGO 53, I DA LRE)	9
II.2.a	Reestruturação de dívidas	9
II.2.b	Alienação de ativos	10
II.2.c	Novos recursos	10
II.2.d	Reestruturação societária	10
II.2.e	Medidas estruturais	11
II.3.	DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE ECONÔMICA DO PRJ (ARTIGO 53, II DA LRE)	12
II.4.	LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO (ARTIGO 53, III DA LRE)	13
II.4.a	Premissas utilizadas nas projeções	14
II.4.b	Análise das demonstrações financeiras consolidadas	15
II.4.c	VIABILIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO	18
II.5.	AVALIAÇÃO DOS BENS E ATIVOS DOS DEVEDORES (ARTIGO 53, III DA LRE).....	22
II.6.	PRAZO DE ATÉ 1 (UM) ANO PARA PAGAMENTO DOS CREDORES TRABALHISTAS (ARTIGO 54 DA LRE)	23
III.	RESUMO DA PROPOSTA DE PAGAMENTO	24
III.1.	CRÉDITOS TRABALHISTAS (Cláusula 4.3)	25
III.2.	CRÉDITOS COM GARANTIA REAL (Cláusula 4.4)	26
III.3.	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS (Cláusula 4.5).....	27
III.4.	CREDORES MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (Cláusula 4.6)	28
IV.	CONSIDERAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	30
IV.1.	PRAZO PARA PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DETENTORES DE CRÉDITOS ACIMA DE 150 SALÁRIOS-MÍNIMOS	30
IV.2.	DESÁGIO E PRAZO DE PAGAMENTO PROPOSTOS	34
IV.3.	ALIENAÇÃO DE ATIVOS	38
V.	EFEITOS DO PLANO	40
VI.	CONDUTAS PREVISTAS NO ARTIGO 64 DA LRE.....	42
VII.	CONCLUSÃO	43



I. INTRODUÇÃO

1. O presente relatório tem como objetivo analisar detalhadamente o Plano de Recuperação Judicial (PRJ) apresentado pelo Grupo CRAS Brasil em id. 209977848, no âmbito do processo de recuperação judicial nº 0808689-92.2025.8.19.0042 que tramita perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Petrópolis – RJ, em atenção ao que dispõe o artigo 22, II, “h” da Lei nº 11.101/2005.

2. O papel desta Administração Judicial será o de verificar e fiscalizar se o PRJ apresentado contém: **(i)** discriminação pormenorizada dos meios de recuperação propostos; **(ii)** demonstração de sua viabilidade econômica; e **(iii)** laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens do ativo das Recuperandas.

3. Importante destacar a existência de certa divergência acerca da natureza e da extensão do relatório que deve ser apresentado pelo administrador judicial acerca do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor.

4. De um lado, parte da doutrina sustenta que tal relatório deve se limitar a um resumo objetivo do conteúdo do plano, sem emitir juízo de valor acerca de seu conteúdo ou analisar eventuais ilegalidades. Essa posição busca preservar a neutralidade do administrador judicial, considerando que a análise quanto à legalidade do plano cabe aos credores e, posteriormente, ao Juízo recuperacional, podendo o juiz, após a aprovação do plano, solicitar parecer ao A.J. Esse é o entendimento, por exemplo, de Daniel Cárnio Costa¹:

¹ COSTA, Daniel Cárnio. *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005*. Curitiba: Juruá, 2021, p. 108



“Apesar de não existir expressa previsão legal neste sentido, os magistrados, após a consolidação e aprovação do plano, podem determinar a apresentação de um parecer a respeito da legalidade das cláusulas do plano de recuperação judicial. Esse parecer do administrador judicial vai colaborar com o juiz no exame de legalidade do plano e na sua decisão de homologação.”

5. Por outro lado, há posicionamento relevante no sentido de que o administrador judicial, além de resumir o plano, deve também apontar eventuais ilegalidades que dele decorram, a fim de colaborar com o Juízo e com os credores no exame da legalidade da proposta.

6. Nesse sentido, Marcelo Sacramone defende que a omissão do administrador judicial em apontar cláusulas manifestamente ilegais no plano pode comprometer a higidez do procedimento recuperacional, já que sua função é também zelar pela legalidade do processo. Desse modo, a atuação técnica do administrador não deve ser passiva diante de vícios formais ou materiais evidentes no plano apresentado²:

“(...) o administrador judicial deverá apontar eventual ilegalidade, como tratamento diferenciado entre credores sem justificativa, nos termos do art. 67, parágrafo único; meios de recuperação judicial genéricos ou incompreensíveis, os quais não permitiriam a manifestação consciente dos credores por ocasião do voto; ou o desrespeito dos requisitos imprescindíveis à legislação pertinente a cada um dos meios de recuperação propostos, como desrespeito ao acordo de acionistas, às normas que garantam os minoritários na hipótese de alienação do controle societário, às normas da concorrência na hipótese de incorporação etc.”

7. Diante desse cenário, a atuação desta Administração Judicial pautar-se-á por uma análise técnica e criteriosa do Plano de Recuperação Judicial, com o objetivo de identificar e apontar eventuais

² SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 5ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 135-136



ilegalidades que possam comprometer a regularidade do procedimento, contribuindo, assim, com o Juízo e com os credores para o adequado exame da legalidade da proposta apresentada.

8. Ademais, cumpre destacar que o PRJ apresentado pelas Recuperandas consiste, em essência, em uma proposta e, portanto, até que aprovado e homologado, não possui caráter exigível³.

9. Por fim, destaca-se que o papel da Administração Judicial não se confunde com o de um auditor, havendo significativa diferença entre fiscalizar as atividades das Recuperandas e auditar sua contabilidade. Nesse sentido⁴:

“(...) o dever é de fiscalização. Em nenhuma hipótese deve ser esperado que o administrador judicial audite o devedor, muito menos que ateste a veracidade das informações dele provenientes. Fiscalizar faz parte das atribuições ordinárias do administrador judicial. Auditar extrapola a função legalmente definida para esse auxiliar do juiz, que sequer é remunerado para tal ou se exige tenha habilitação para tanto. Finalmente, atestar a veracidade das informações prestadas pelo devedor é incompatível com a natureza da administração judicial, inclusive porque conduziria para uma espécie de responsabilidade draconiana relativamente às informações prestadas pelo devedor.”

10. Feito estes breves esclarecimentos quanto ao presente relatório, a Administração Judicial passa discorrer sobre o Plano de Recuperação Judicial apresentado pelo Grupo CRAS Brasil.

³ SALOMÃO, Luis Felipe; SANTOS, Paulo Penalva. *Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática*. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024

⁴ SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. *Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005*. 4ª ed. São Paulo: Almedina, 2023, p. 420



II. REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 53 E 54 DA LEI Nº 11.101/2005

11. O Plano de Recuperação Judicial deve observar os requisitos previstos nos artigos 53 e 54 da Lei nº 11.101/2005⁵, descrevendo de forma detalhada: i) os meios de recuperação a serem empregados (artigo 53, I da LRE); ii) a demonstração da viabilidade econômica (artigo 53, II da LRE); iii) o laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor (artigo 53, III da LRE); e iv) o prazo de 1 (um) ano para pagamento dos credores trabalhistas (artigo 54 da LRE).

12. Essas exigências visam garantir transparência e segurança jurídica ao processo de soerguimento, permitindo que os credores avaliem de forma clara os impactos das medidas propostas e exerçam seu direito de voto com pleno conhecimento das condições apresentadas.

⁵ Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

I - discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II - demonstração de sua viabilidade econômica; e

III - laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.

Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

§ 1º. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

§ 2º O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser estendido em até 2 (dois) anos, se o plano de recuperação judicial atender aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I - apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz;

II - aprovação pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do § 2º do art. 45 desta Lei; e

III - garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas.



13. A seguir, a Administração Judicial tecerá suas considerações acerca de cada um dos requisitos indicados.

II.1. TEMPESTIVIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

14. Passando à análise dos requisitos legais, primeiramente, quanto à tempestividade, nos termos do que determina o *caput* do artigo 53 da LRE, o plano de recuperação judicial deve ser apresentado dentro do prazo de 60 (sessenta dias), a contar da publicação do deferimento do processamento da recuperação judicial.

15. No caso em tela, o pedido de recuperação judicial foi distribuído em 13/05/2025, conforme se verifica na exordial indexada aos autos no id. 192120988 e o deferimento do processamento ocorreu em 15/05/2025, nos termos da decisão de id. 192774635.

16. A disponibilização da decisão no Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) se deu no dia seguinte, 16/05/2025. Demonstra-se:

Processo 0808689-92.2025.8.19.0042
Imprimir Copiar

Órgão: 4ª Vara Cível da Comarca de Petrópolis

Data de disponibilização:
16/05/2025

Tipo de comunicação: Intimação

Meio: Diário de Justiça Eletrônico Nacional

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Parte(s)

- 👤 EM SEGREDO DE JUSTIÇA
- 👤 EM SEGREDO DE JUSTIÇA

Advogado(s)

- 👤 ISABEL PICOT FRANCA - OAB RJ-142099
- 👤 FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - OAB RJ-94605

grupos ligados ao agronegócio. Defiro, pois, ante o princípio de preservação da empresa, trazido no art. 47, da LRF, o processamento da Recuperação Judicial em favor das pessoas jurídicas e de produção rural integrantes do grupo postulante CRAS AGRO, bem como nomeio para fins de atuação nas atividades de Administração Judicial a sociedade empresária VPJ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, contato@vpj.adm.br, com telefone n. 21-96716-4153, sítio eletrônico www.vpj.adm.br, devidamente formada por equipe multidisciplinar, bem como cadastrada nos sistemas da Justiça do Estado, portadora do CNPM 55870751/0001-50, nomeação que se dá sem qualquer vínculo pessoal com este subscritor, segundo parâmetros da gestão do douto Juiz Titular da 4ª Vara Cível de Petrópolis, em alternância dos profissionais em colaboração, a fim de que desempenhe de forma mais técnica possível suas funções. Determino, portanto, a ciência ao administrador, bem como o cumprimento dos preceitos do art. 33 da Lei de Recuperação, bem como defiro as cautelares pugnadas pela exordial, a saber: 1- defiro o stay period, pelo prazo inicial de 180 dias, a fim de suspender atos de execução ou constrição em desfavor das sociedades empresárias integrantes do Grupo Cras, valendo cópia desta decisão com sua assinatura eletrônica oficial, instrumento de notificação dos interessados; 2- defiro, no mais, a quebra das travas bancárias para proteger o fluxo de caixa das Requerentes; 3, defiro, igualmente, o impedimento de apropriação de produtos de amendóim e de madeira de entrega futura das Requerentes, para não asfixiar sua produção; e 4 - defiro o impedimento do vencimento antecipado e da rescisão de contratos com base no pedido de Recuperação Judicial. Por fim, consigno que quanto à eventual suspensão de serviços essenciais, caso notificadas dívidas afetas à recuperação, o pedido de suspensão de interrupções será examinado em oportuno, pois não foi possível na exordial apontar o conteúdo e montantes devidos a tal título pelas diversas demandantes. Consigno, ainda, que a extensão da recuperação a pessoas físicas que integram a atividade como produtores rurais se limita a própria atividade de produção rural e não a garantias pessoais firmadas por eventuais sócios como pessoas físicas, o que afastaria a boa-fé contratual na formatação do próprio crédito. Cumpridas as diligências iniciais, dê-se ciência ao douto membro do MP. Publique-se o Edital previsto no art. 52, parágrafo 1º, da LRF. PETRÓPOLIS, 15 de maio de 2025. Rubens Soares Sá Viana Junior Juiz de Direito



17. Assim, nos termos do que dispõe o artigo 224 do Código de Processo Civil (CPC)⁶, considera-se como data de publicação o primeiro dia útil subsequente – no caso 19/05/2025 –, de modo que o termo inicial do prazo para apresentação do PRJ se deu em 20/05/2025 e o termo final – 60º dia – se deu em 18/07/2025.

18. A seguir, a Administração Judicial apresentará a linha do tempo do caso concreto de maneira gráfica, para melhor visualização e compreensão:



⁶ Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



19. Nesse contexto, é de se esclarecer que as Recuperandas apresentaram o Plano de Recuperação Judicial indexado no id. 209977848 justamente no 60º dia – 18/07/2025 – denotando, portanto, sua inequívoca tempestividade.

II.2. DISCRIMINAÇÃO PORMENORIZADA DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO A SEREM EMPREGADOS (ARTIGO 53, I DA LRE)

20. No que diz respeito ao cumprimento do inciso I do artigo 53 da LRE, o Grupo CRAS Brasil propõe um conjunto de medidas para garantir a reestruturação financeira das Recuperandas e possibilitar a continuidade das suas operações, conforme se verifica na **Cláusula 3** do PRJ.

21. A seguir, a Administração Judicial apresentará um breve resumo acerca das medidas de reorganização constantes do Plano apresentado.

II.2.a Reestruturação de dívidas

22. O Grupo CRAS Brasil afirma que a reestruturação das dívidas perante os credores concursais é indispensável para alcançar equilíbrio econômico-financeiro e retomar investimentos e novos projetos. Essa reestruturação seguirá os limites legais e as condições previstas no Plano.



II.2.b Alienação de ativos

23. O Grupo poderá alienar, arrendar ou onerar, parcial ou totalmente, seus bens e direitos, incluindo ou não Unidades Produtivas Isoladas (UPI's), sem necessidade de autorização prévia do Juízo da Recuperação, de credores ou da assembleia de credores. Nesse caso, o PRJ prevê que a homologação judicial do Plano equivale à autorização expressa para tais operações.

24. Ademais, as Recuperandas poderão constituir UPI's facultativas e aliená-las a qualquer tempo, inclusive após o encerramento da recuperação judicial, reforçando a flexibilidade para monetização de ativos, visando geração de caixa e viabilização da execução do Plano.

II.2.c Novos recursos

25. As Recuperandas poderão buscar novos aportes financeiros, inclusive durante a recuperação judicial, junto a credores, investidores ou instituições financeiras. Tais recursos terão natureza extraconcursal, poderão contar com novas garantias, e não devem impedir as medidas de reestruturação previstas no Plano, que têm caráter prioritário.

II.2.d Reestruturação societária

26. O Grupo poderá realizar qualquer operação societária necessária à viabilização do Plano, como cisões, fusões, incorporações, criação de holdings ou subsidiárias, mudanças de objeto social, entre outras. Tais medidas poderão ser feitas dentro ou fora do Grupo, inclusive com a entrada de investidores, desde que respeitada a legislação vigente e que não comprometam o cumprimento do Plano.



II.2.e Medidas estruturais

27. Para além das medidas organizacionais indicadas no PRJ, o Grupo CRAS Brasil noticiou a adoção de medidas estruturais com vistas a viabilizar o efetivo soerguimento.

28. Dentre as principais ações implementadas, destaca-se a contratação de uma empresa especializada em reestruturação empresarial, com foco no controle da relação entre receitas e custos, bem como na gestão diária do fluxo de caixa.

29. Além disso, foi criado um comitê de crise com membros estratégicos para fortalecer o relacionamento com fornecedores e clientes, e foram adotadas ações para estabilizar os resultados e reequilibrar a estrutura de capital.

30. Outras medidas incluem a contratação de assessoria de imprensa para gerir a comunicação institucional e a busca por parceiros que possam investir nas atividades das empresas em recuperação, contribuindo para a retomada dos serviços e a otimização da estrutura existente.

31. Segundo informado pelas Recuperandas, essas iniciativas foram pensadas para alinhar o capital de giro, a infraestrutura e os recursos humanos às novas diretrizes estratégicas e operacionais do Grupo, permitindo, após o período de ajustes, a geração de caixa positiva e o início do pagamento aos credores.



II.3. DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE ECONÔMICA DO PRJ (ARTIGO 53, II DA LRE)

32. Acerca da viabilidade econômica do PRJ, esta Administração Judicial esclarece que o escopo do presente relatório é a verificação da devida contemplação no fluxo de caixa projetado dos passivos sujeitos e não sujeitos ao plano de recuperação judicial.

33. Dessa maneira, esta Administração Judicial verificou que consta do Laudo Econômico-Financeiro indexado no id. 209977849 o demonstrativo de fluxo de caixa projetado até 2038, incorporando os pagamentos dos créditos sujeitos e não sujeitos ao longo do período, evidenciando a previsão de capacidade de geração de caixa suficiente para honrar os compromissos assumidos no Plano de Recuperação Judicial.

34. Ainda, observa-se que o fluxo de caixa projetado apresentado contempla a geração de caixa operacional positiva ao longo dos exercícios, mesmo após a dedução dos pagamentos de obrigações classificadas nas diversas classes de credores, conforme estipulado no Plano de Recuperação Judicial.

35. De acordo com as projeções constantes do documento, o saldo final de caixa permanece positivo durante todo o período analisado (2025 a 2038), sendo que o fluxo operacional gerado é capaz de absorver os compromissos financeiros previstos, incluindo os pagamentos parcelados aos credores sujeitos ao PRJ e demais despesas operacionais e financeiras.

36. A Administração Judicial ressalta que a manutenção da viabilidade econômica projetada dependerá do cumprimento rigoroso das premissas operacionais adotadas no Laudo, especialmente quanto à



manutenção das margens de EBITDA, controle dos investimentos (Capex) e adequada gestão do capital de giro.

37. Assim, com base nas projeções apresentadas e nos dados constantes do Laudo Econômico-Financeiro, esta Administração Judicial entende que, sob o ponto de vista econômico-financeiro, o Plano de Recuperação Judicial demonstra-se viável, estando contemplados os pagamentos aos credores sujeitos e não sujeitos ao PRJ, de modo que não se antevê, neste momento, inviabilidade no cumprimento das obrigações assumidas no plano.

II.4. LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO (ARTIGO 53, III DA LRE)

38. O presente item tem por finalidade proporcionar aos credores uma visão abrangente e fundamentada da situação econômica, financeira e patrimonial do devedor, de modo a possibilitar uma avaliação mais segura e consciente acerca da viabilidade de sua recuperação⁷.

39. A doutrina destaca que o laudo econômico-financeiro exerce um papel fundamental na análise da viabilidade do plano de recuperação judicial. Ele é descrito como uma defesa estruturada do plano, que deve demonstrar de forma clara e fundamentada como a implantação das medidas propostas será capaz de superar a situação de crise enfrentada pelo devedor. Nesse sentido⁸:

“Consiste em uma espécie de defesa do plano, por meio da qual deve ser possível vislumbrar que sua execução gerará os efeitos necessários para fazer cessar o estado de crise”

⁷ SCALZILLI; SPINELLI; TELLECHEA. op. cit., p. 1551

⁸ Id., p. 778



40. Cabe dizer que a legislação vigente não impõe a obrigatoriedade de que o laudo de viabilidade econômica do plano de recuperação judicial seja elaborado por um *expert* na área econômica ou financeira.

41. No entanto, é inegável que a subscrição do referido laudo por profissional com conhecimento técnico específico confere ao documento maior robustez, credibilidade e respaldo técnico, o que fortalece a proposta apresentada pelas Recuperandas perante os credores e o Juízo:

“Por razões óbvias, na prática, quem elabora tal peça são profissionais com formação técnica específica, e não os advogados da recuperanda – mesmo que haja contribuição relevante sua no alinhamento da exequibilidade matemática do plano com a implementação das medidas recuperatórias do art. 50 da LREF”⁹

“Essa viabilidade econômica demonstrada pelo devedor no plano de recuperação judicial deverá ser apreciada pelos credores em Assembleia Geral. A eles competirá analisar se os meios de recuperação judicial propostos são efetivamente viáveis e se a recuperação judicial do empresário ser-lhes-ia mais interessante do que a decretação da falência”¹⁰

42. Neste sentido, foram analisados os demonstrativos financeiros consolidados e projetados para o período de 2025 a 2038 elaborados pelo Grupo CRAS Brasil e seus consultores financeiros e jurídicos.

II.4.a Premissas utilizadas nas projeções

43. No laudo de avaliação econômico-financeira realizado para o Grupo CRAS Brasil são apresentadas as seguintes premissas para elaboração dos relatórios financeiros projetados:

⁹ Vide nota de rodapé nº 8

¹⁰ SACRAMONE. op. cit., p. 292



- a) Elaboradas em moeda corrente;
- b) Horizonte temporal de 14 anos para as projeções, considerando a sua capacidade de crescimento das receitas e a variação do IPCA do período;
- c) Utilização do método de fluxo de caixa indireto a partir da projeção do EBITDA; e
- d) Níveis de capital de giro e de investimentos (CAPEX) adequados para a manutenção da operação da sociedade.

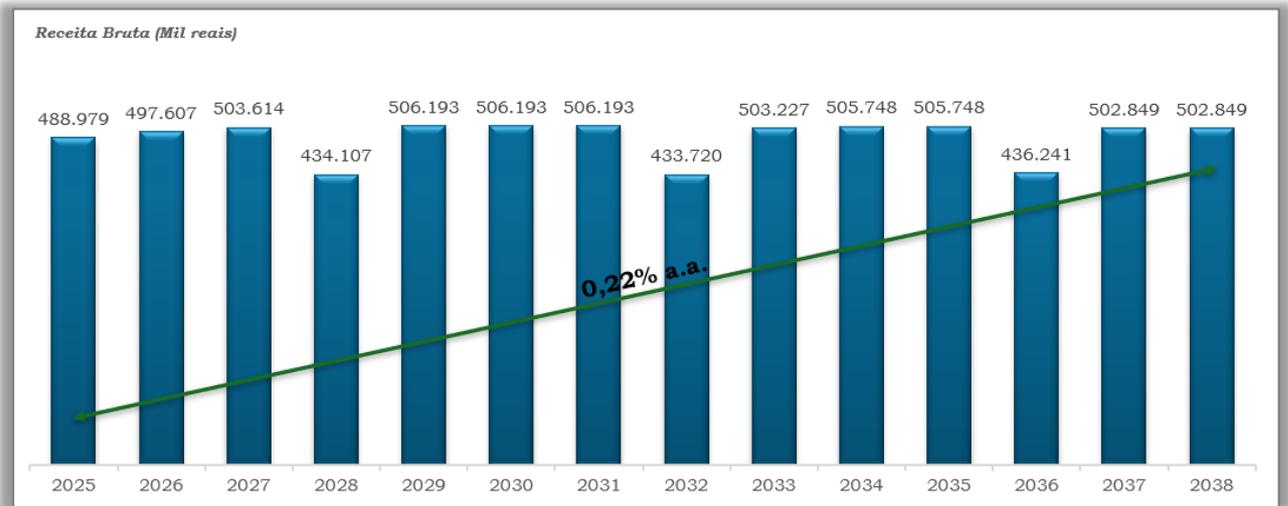
44. Além das premissas consideradas acima, o Grupo informou sobre as ações que seriam realizadas para adequação de suas operações, no intuito de viabilizar a sua recuperação financeira: i) reestruturação de créditos e adequação à capacidade de pagamento das Recuperandas; ii) alienação de ativos, através da constituição de UPI, se necessário; iii) expansão de parcerias e novos fornecimentos; e iv) captação de novos recursos através de financiamentos, se necessário.

II.4.b Análise das demonstrações financeiras consolidadas

◆ Receita bruta de vendas

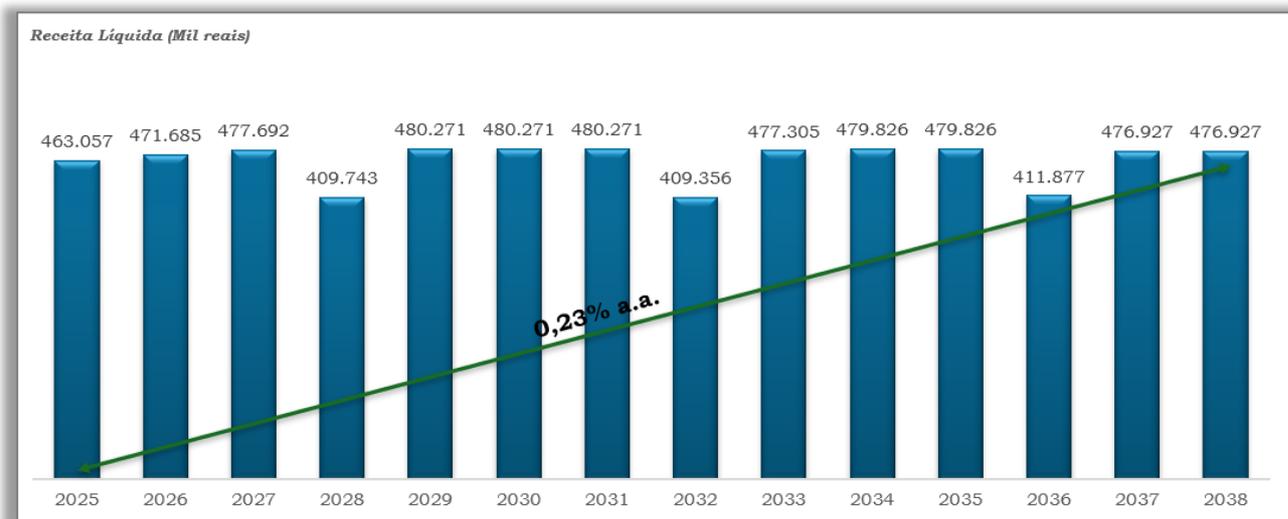
45. O Grupo CRAS Brasil projeta elevar sua receita bruta a uma taxa anual composta de 0,22% partindo de aproximadamente R\$489 milhões em 2025 para aproximadamente R\$503 milhões de reais em 2038, conforme demonstra o gráfico abaixo:





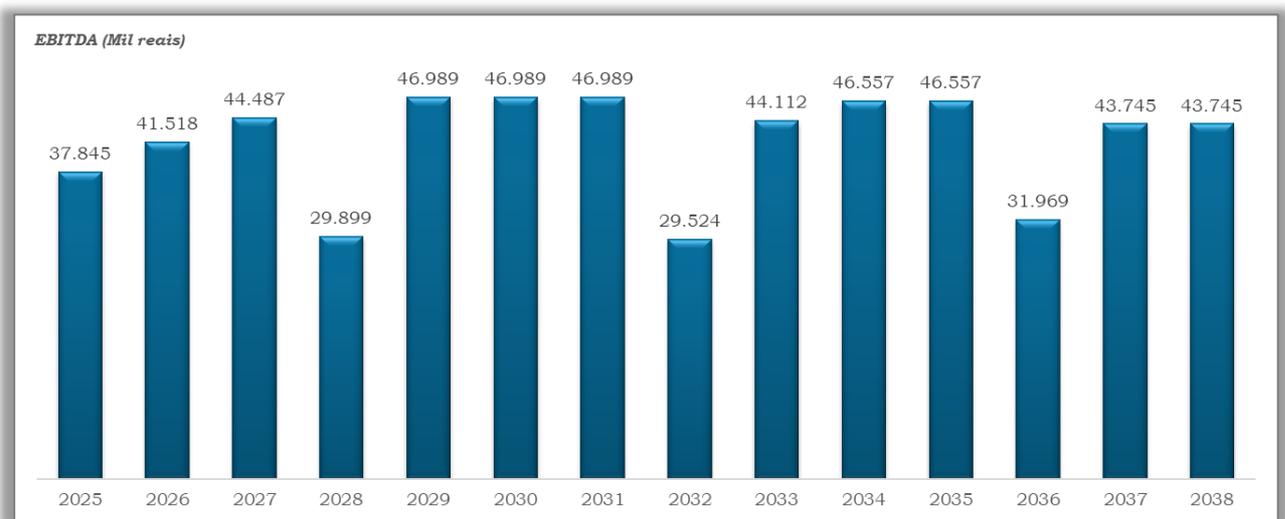
◆ **Receita líquida de vendas**

46. O Grupo CRAS Brasil projeta elevar sua receita bruta a uma taxa anual composta de 0,23% partindo de aproximadamente R\$489 milhões em 2025 para aproximadamente R\$503 milhões de reais em 2038, conforme demonstra o gráfico abaixo:



◆ **Margem EBITDA**

47. O Grupo CRAS Brasil projeta margem EBITDA, que é a receita líquida diminuída de seus custos e despesas, ao longo do período de 2025 a 2038. De acordo com tais projeções, o volume EBITDA é da ordem de R\$37,8 milhões em 2025 passando para R\$43,7 milhões em 2038, conforme demonstra o gráfico abaixo:



◆ **Demonstrativo de pagamentos e saldo de caixa**

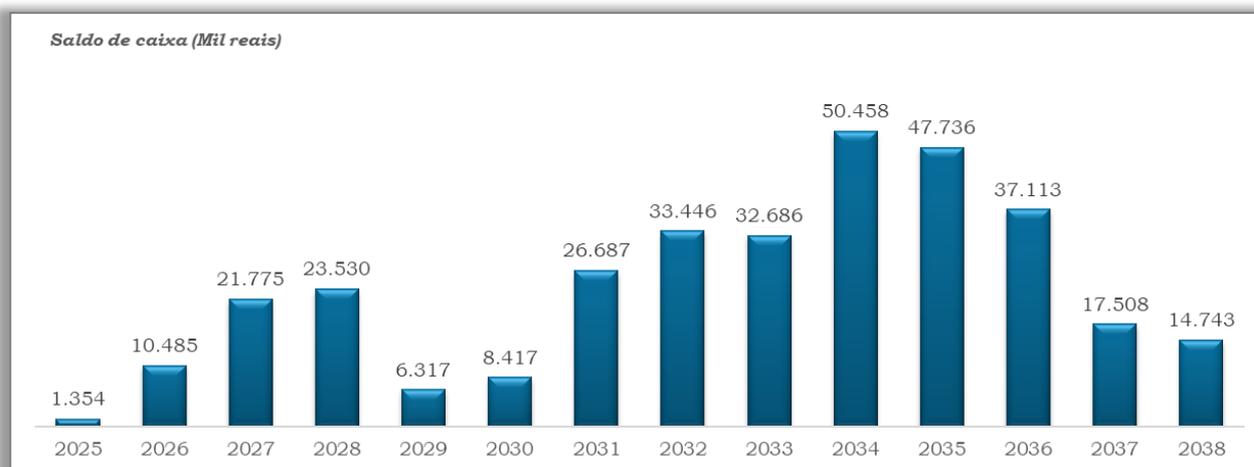
48. O Grupo CRAS Brasil projetou seu fluxo de caixa para o período de 2025 a 2038 partindo do EBITDA projetado nas demonstrações de resultado dos exercícios de igual período. Nesse fluxo está demonstrado a estimativa de pagamentos aos credores bem como os saldos de caixa residuais:



DEMONSTRATIVO DO FLUXO DE CAIXA - PROJETADO (FC) / 2025 a 2038
Em mil reais

	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032	2033	2034	2035	2036	2037	2038
EBITDA	37.845	41.518	44.487	29.899	46.989	46.989	46.989	29.524	44.112	46.557	46.557	31.969	43.745	43.745
(+/-) Variação do Capital de Giro	(13.302)	(1.092)	(308)	(308)	(17.372)	-	-	-	(17.088)	(277)	-	-	(16.769)	-
(-) Capex PP&E	(5.392)	(5.392)	(5.621)	(5.850)	(6.002)	(5.957)	(6.172)	(6.422)	(6.685)	(6.758)	(5.739)	(4.279)	(4.512)	(4.694)
(-) IR/CSLL	(4.501)	(5.538)	(8.938)	(5.226)	(11.768)	(12.635)	(13.101)	(7.165)	(12.191)	(13.459)	(14.033)	(9.090)	(13.129)	(13.160)
Fluxo de Caixa Operacional	14.649	29.497	29.621	18.515	11.847	28.397	27.716	15.937	8.148	26.063	26.786	18.600	9.335	25.891
(-) Pagamento de Extraconcursal	(13.842)	(19.831)	(18.330)	(16.760)	(21.594)	(18.890)	(2.099)	(1.890)	(1.681)	(1.123)	-	-	-	-
(-) Pagamento de Classe I	-	(141)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
(-) Pagamento de Classe II	-	-	-	-	(405)	(402)	(399)	(396)	(392)	(389)	(1.602)	(1.587)	(1.571)	(1.556)
(-) Pagamento de Classe III	-	(341)	-	-	(7.055)	(6.998)	(6.942)	(6.886)	(6.829)	(6.773)	(27.881)	(27.613)	(27.344)	(27.076)
(-) Pagamento de Classe IV	-	(54)	-	-	(6)	(6)	(6)	(6)	(6)	(6)	(24)	(24)	(24)	(24)
Fluxo de Caixa Livre	807	9.130	11.291	1.755	(17.213)	2.100	18.270	6.760	(760)	17.772	(2.722)	(10.624)	(19.605)	(2.765)
Saldo Inicial	547	1.354	10.485	21.775	23.530	6.317	8.417	26.687	33.446	32.686	50.458	47.736	37.113	17.508
(+/-) Geração de Caixa	807	9.130	11.291	1.755	(17.213)	2.100	18.270	6.760	(760)	17.772	(2.722)	(10.624)	(19.605)	(2.765)
Saldo Final	1.354	10.485	21.775	23.530	6.317	8.417	26.687	33.446	32.686	50.458	47.736	37.113	17.508	14.743

49. Conforme demonstrado acima, o Grupo CRAS Brasil, projeta fluxos de caixa operacional capazes de suportar o pagamento aos credores ao longo período e ainda sim gerar saldo positivo de caixa. Ao final de 2038, o Grupo CRAS Brasil projeta um saldo final de caixa de aproximadamente R\$14,7 milhões de reais.



II.4.c VIABILIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO

50. Com base nos resultados encontrados, o laudo indica que ficou demonstrada a viabilidade econômica e financeira do Plano de Recuperação Judicial do Grupo CRAS Brasil, justificando que tal



conclusão baseou-se nos demonstrativos financeiros apresentados dentro do cenário considerado, conforme transcrição do laudo apresentada em sua página 39.

“a) O cenário macroeconômico é de crescimento moderado no médio e longo prazo, com crescimento do PIB esperado para 2025 de 2,23% e de 1,86% em 2026 (Boletim Focus do Banco Central de 04 de julho de 2025), sendo favorável para a recuperação das atividades do ramo do agronegócio na produção consciente e responsabilidade social de madeira sustentável; produção e comercialização de óleo e farelo de amendoim e, por fim na comercialização de soja, glicerina bruta, refinada e sebo bovino do GRUPO CRAS BRASIL;

b) Visa maximizar os recursos disponíveis para fazer frente aos compromissos do GRUPO CRAS BRASIL, procurando proporcionar aos credores a plena recuperação de seus créditos dentro das condições e dos prazos previstos;

c) As medidas adotadas consideram:

- A renegociação e o reescalonamento do seu endividamento com os credores, reajustando valores, encargos e novas condições de prazos de pagamentos;

- A continuidade das suas operações com a geração de caixa para o pagamento dos credores;

d) As previsões de continuidade das operações do GRUPO CRAS BRASIL, a partir de 2025 e 2026, no nosso entender, são viáveis na medida que:

- Foram estimadas com base nas suas atividades operacionais anteriores, adotando-se critério conservador do crescimento das operações – em média de 0,22% ao ano;

- As medidas adotadas nas empresas e que visam ajustar as operações são factíveis e reais.

e) Os demonstrativos financeiros projetados que apresentam o comportamento futuro das empresas, cujo Plano de Recuperação deverá ser apresentado ao Juízo, demonstra que todas as suas



variáveis estão integradas e com premissas adotadas que julgamos razoáveis e com consistência;

f) Alienação de ativos, através da constituição de UPI, se necessário;

g) Analisamos um conjunto de indicadores financeiros e as relações entre todas as variáveis e os números apresentados nos demonstrativos financeiros projetados e que demonstraram uma coerência numérica e econômico-financeira, identificando uma consistência técnica no conjunto de premissas e pressupostos adotados;

h) A análise dos indicadores financeiros projetados revela a coerência das medidas adotadas no Plano de Recuperação, fazendo com que a empresa, retomando as suas atividades após a reestruturação, passem a ser empresas líquidas e viáveis, podendo atender aos seus compromissos com credores.

i) A avaliação do potencial e da capacidade de pagamento das obrigações e passivos do GRUPO CRAS BRASIL, com a adoção das medidas preconizadas no Plano de Recuperação e com a eliminação gradual do endividamento das empresas, podem ser inferidas pela geração de fluxos de caixa das operações que são positivos já a partir de 2025, sendo superior aos fluxos de pagamentos aos credores.

j) Considerando também as gerações de receitas recorrentes, o Plano de Recuperação, que está sendo apresentado ao Juízo da Recuperação, no nosso entendimento, é viável aos níveis operacional e econômico – financeiro, dando segurança aos seus credores, de que a empresa terá condições de cumprir com os compromissos assumidos no referido Plano de Recuperação.”

51. Após a análise dos demonstrativos apresentados, o laudo conclui que o Plano de Recuperação Judicial do Grupo CRAS Brasil demonstra a viabilidade econômico-financeira das Recuperandas, indicando, na conclusão, os seguintes argumentos:

(a) As premissas e pressupostos operacionais e financeiros são consideradas como reais e viáveis;



- (b) A geração de receitas operacionais e a renegociação com credores são consideradas como factíveis;
- (c) Os recursos previstos e as medidas adotadas no Plano de Recuperação são considerados como suficientes para permitir o pagamento aos credores de forma aderente ao referido plano ao longo do período de pagamentos (2025 a 2038);
- (d) A possibilidade de normalização e continuidade das atividades operacionais das Recuperandas através do restabelecimento da capacidade de gerar fluxo de caixa;
- (e) A continuidade das operações e a geração de fluxo de caixa positivo provou-se suficiente para o pagamento dos credores;
- (f) O cenário apresentado no Plano de Recuperação é melhor para os credores do que a eventual situação de liquidação;
- (g) As informações fornecidas e as medidas a serem adotadas demonstram que o Grupo CRAS Brasil é viável econômica e financeiramente;
- (h) O Plano identificou uma série de medidas operacionais e financeiras, considerando as expectativas de um crescimento gradual da economia brasileira, na ordem de 2,23% em 2025 e 1,86% em 2026.

52. Desse modo, a partir da análise do PRJ, a Administração Judicial verificou que o Plano de Recuperação Judicial apresentado pelo Grupo CRAS Brasil está embasado em um Laudo Econômico-Financeiro detalhado, elaborado por empresa especializada que, após avaliação, considerou viável, do ponto de vista econômico e financeiro, a execução das medidas propostas no Plano.

53. Conforme destacado no Laudo, a viabilidade se sustenta nos seguintes pilares: i) reperfilamento das dívidas com alterações de prazos e condições de pagamento; ii) projeções de receitas e EBITDA positivas ao longo do período de 2025 a 2038; iii) medidas estruturantes já em



implementação, como alienação de ativos, reorganização societária e acompanhamento por consultoria especializada; iv) saldos de caixa projetados sempre positivos, indicando liquidez para cumprimento dos compromissos; e v) adoção de premissas conservadoras na modelagem financeira, reforçando a consistência dos dados apresentados.

54. Assim, a Administração Judicial entende que a proposta atende aos requisitos legais do artigo 53, III da LRE e proporciona aos credores elementos suficientes para análise consciente da viabilidade do plano, competindo-lhes deliberar sobre sua aprovação em Assembleia Geral.

II.5. AVALIAÇÃO DOS BENS E ATIVOS DOS DEVEDORES (ARTIGO 53, III DA LRE)

55. Como se sabe, o Laudo de Avaliação de Ativos é essencial para fornecer aos agentes do processo uma visão clara e detalhada do patrimônio dos devedores, possibilitando uma análise transparente em relação ao ativo das Recuperandas frente ao seu passivo.

56. A partir da análise das informações constantes do Laudo de Avaliação de Ativos, a Administração Judicial identificou os seguintes imóveis:

IMÓVEL	LAUDO DE AVALIAÇÃO	VALOR DA AVALIAÇÃO
Estância Carolina s/n e Gleba 3B - Rui Barbo - Itaju - SP	Id. 209980551	R\$ 26.107.000,00
Estância Carolina s/n Rui Barbo, Itaju - SP e Estrada do Outeiro s/n, quadra 04 lote 25 setor B - Maracacuera, Belém - PA	Id. 209980552	R\$ 41.516.068,36



IMÓVEL	LAUDO DE AVALIAÇÃO	VALOR DA AVALIAÇÃO
Estrada do Outeiro, Quadra 04, Lotes 25 e 25A, Setor B - Distrito Industrial de Icoaraci, Maracacuera - Belém - PA	Id. 209980553	R\$ 106.643.000,00
TOTAL: R\$ 174.266.068,00		

57. Ressalta-se que os valores atribuídos consideram o valor de mercado dos ativos, conforme metodologia de avaliação prevista nas normas da ABNT e nos laudos técnicos elaborados pela empresa especializada contratada, ACTUAL Inteligência. Os bens foram avaliados considerando seu estado de conservação, localização, infraestrutura disponível e potencial de uso econômico, conforme exigido no artigo 53, III da Lei nº 11.101/2005.

58. Cumpre destacar, ainda, que a transparência e detalhamento destes laudos são fundamentais para a análise de viabilidade do plano de recuperação judicial, garantindo segurança às partes interessadas, especialmente os credores, quanto à capacidade patrimonial das Recuperandas para cumprimento das obrigações assumidas.

II.6. PRAZO DE ATÉ 1 (UM) ANO PARA PAGAMENTO DOS CREDORES TRABALHISTAS (ARTIGO 54 DA LRE)

59. Nos termos do artigo 54 da LRE o “*plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial*”.



60. Importante destacar que a Lei nº 14.112/2020 inseriu uma nova hipótese na Lei nº 11.101/2005 de extensão do prazo previsto no artigo 54 da LRE, desde que preenchidos três requisitos objetivos:

§ 2º O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser estendido em até 2 (dois) anos, se o plano de recuperação judicial atender aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I - apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz;

II - aprovação pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do § 2º do art. 45 desta Lei; e

III - garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas.

61. Em relação aos credores detentores de créditos trabalhistas até 150 salários-mínimos (até R\$ 227.700,00) as Recuperandas cumpriram integralmente com o que determina a literalidade do dispositivo legal.

62. Entretanto, há previsão para pagamento em prazo superior aos credores detentores de créditos trabalhistas acima de 150 salários-mínimos (acima de R\$ 227.700,00), o que será abordado em tópico próprio deste relatório.

III. RESUMO DA PROPOSTA DE PAGAMENTO

63. A proposta de pagamento aos credores é um dos aspectos mais sensíveis do Plano de Recuperação Judicial, pois visa assegurar a continuidade das atividades das Recuperandas e atender aos interesses de seus credores.

64. As Recuperandas esclarecem que a proposta de pagamento foi elaborada tomando por base a lista de credores que acompanhou o



pedido de recuperação judicial e que se encontra indexada no id. 192121000, onde se apontou o passivo total no montante de R\$ 561.004.487,20, distribuído entre as quatro classes de credores: trabalhistas (R\$ 140.583,55), com garantia real (R\$ 39.137.520,84), quirografários (R\$ 521.077.110,61) e microempresas ou empresas de pequeno porte (R\$ 649.272,20).

65. Ademais, o plano estabelece que todos os pagamentos serão efetuados exclusivamente em moeda nacional, inclusive os créditos originalmente em moeda estrangeira, os quais serão convertidos com base na taxa de câmbio oficial do Banco Central no dia útil anterior à primeira convocação da assembleia de credores.

66. Finalizada a consolidação do passivo, os pagamentos observarão as condições específicas previstas para cada classe de credores, conforme estabelecido no artigo 41 da LRE.

67. A seguir, serão especificadas as condições detalhadas para a satisfação dos referidos créditos, bem como os critérios adotados para a sua apuração e classificação.

III.1. CRÉDITOS TRABALHISTAS (Cláusula 4.3)

Créditos trabalhistas até 150 salários-mínimos (até R\$ 227.700,00)	
Prazo para pagamento	Parcela única
Deságio	Sem deságio
Índice de atualização monetária	Sem índice definido
Início do pagamento	Até 30 (trinta) dias corridos a contar da data de homologação do Plano



Créditos trabalhistas acima de 150 salários-mínimos (acima de R\$ 227.700,00)	
Prazo para pagamento	120 (cento e vinte) meses
Deságio	80% (oitenta por cento)
Índice de atualização monetária	Taxa Referencial (TR)
Juros	1% a.a. (um por cento ao ano)
Início do pagamento	36 (trinta e seis) meses a contar da data de homologação do Plano

Fluxo de pagamento de amortização anual Créditos acima de 150 salários-mínimos (acima de R\$ 227.700,00)	
Ano 1	4,00% (0,33% por mês)
Ano 2	4,00% (0,33% por mês)
Ano 3	4,00% (0,33% por mês)
Ano 4	4,00% (0,33% por mês)
Ano 5	4,00% (0,33% por mês)
Ano 6	4,00% (0,33% por mês)
Ano 7	19,00% (1,58% por mês)
Ano 8	19,00% (1,58% por mês)
Ano 9	19,00% (1,58% por mês)
Ano 10	19,00% (1,58% por mês)

III.2. CRÉDITOS COM GARANTIA REAL (Cláusula 4.4)

Créditos com garantia real	
Prazo para pagamento	120 (cento e vinte) meses
Deságio	80% (oitenta por cento)
Índice de atualização monetária	Taxa Referencial (TR)
Juros	1% a.a. (um por cento ao ano)



Créditos com garantia real	
Início do pagamento	36 (trinta e seis) meses a contar da data de homologação do Plano

Fluxo de pagamento de amortização anual	
Créditos com garantia real	
Ano 1	4,00% (0,33% por mês)
Ano 2	4,00% (0,33% por mês)
Ano 3	4,00% (0,33% por mês)
Ano 4	4,00% (0,33% por mês)
Ano 5	4,00% (0,33% por mês)
Ano 6	4,00% (0,33% por mês)
Ano 7	19,00% (1,58% por mês)
Ano 8	19,00% (1,58% por mês)
Ano 9	19,00% (1,58% por mês)
Ano 10	19,00% (1,58% por mês)

III.3. CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS (Cláusula 4.5)

Créditos quirografários até R\$ 30.000,00 – Cláusula 4.5.1	
Prazo para pagamento	12 (doze) meses
Deságio	Sem deságio
Índice de atualização monetária	Taxa Referencial (TR)
Juros	1% a.a. (um por cento ao ano)
Início do pagamento	Até 30 (trinta) dias corridos a contar da data de homologação do Plano

Créditos quirografários acima de R\$ 30.000,00 – Cláusula 4.5.2	
Prazo para pagamento	120 (cento e vinte) meses
Deságio	80% (oitenta por cento)
Índice de atualização monetária	Taxa Referencial (TR)
Juros	1% a.a. (um por cento ao ano)



Créditos quirografários acima de R\$ 30.000,00 – Cláusula 4.5.2

Início do pagamento	36 (trinta e seis) meses a contar da data de homologação do Plano
----------------------------	-------------------------------------------------------------------

**Fluxo de pagamento de amortização anual
Créditos quirografários acima de R\$ 30.000,00**

Ano 1	4,00% (0,33% por mês)
Ano 2	4,00% (0,33% por mês)
Ano 3	4,00% (0,33% por mês)
Ano 4	4,00% (0,33% por mês)
Ano 5	4,00% (0,33% por mês)
Ano 6	4,00% (0,33% por mês)
Ano 7	19,00% (1,58% por mês)
Ano 8	19,00% (1,58% por mês)
Ano 9	19,00% (1,58% por mês)
Ano 10	19,00% (1,58% por mês)

68. O Credor Quirografário titular de crédito superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) poderá renunciar ao valor que sobejar o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), para o recebimento do saldo nos termos da Cláusula 4.4.1., mediante comunicação nos autos da Recuperação Judicial.

III.4. CREDORES MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (Cláusula 4.6)

Créditos de microempresas e empresas de pequeno porte até R\$ 3.000,00 – Cláusula 4.6.1

Prazo para pagamento	12 (doze) meses
Deságio	Sem deságio
Índice de atualização monetária	Taxa Referencial (TR)



Créditos de microempresas e empresas de pequeno porte até R\$ 3.000,00 – Cláusula 4.6.1	
Juros	1% a.a. (um por cento ao ano)
Início do pagamento	Até 30 (trinta) dias corridos a contar da data de homologação do Plano

Créditos de microempresas e empresas de pequeno porte acima de R\$ 3.000,00 – Cláusula 4.6.2	
Prazo para pagamento	120 (cento e vinte) meses
Deságio	80% (oitenta por cento)
Índice de atualização monetária	Taxa Referencial (TR)
Juros	1% a.a. (um por cento ao ano)
Início do pagamento	36 (trinta e seis) meses a contar da data de homologação do Plano

Fluxo de pagamento de amortização anual	
Créditos de microempresas e empresas de pequeno porte acima de R\$ 3.000,00	
Ano 1	4,00% (0,33% por mês)
Ano 2	4,00% (0,33% por mês)
Ano 3	4,00% (0,33% por mês)
Ano 4	4,00% (0,33% por mês)
Ano 5	4,00% (0,33% por mês)
Ano 6	4,00% (0,33% por mês)
Ano 7	19,00% (1,58% por mês)
Ano 8	19,00% (1,58% por mês)
Ano 9	19,00% (1,58% por mês)
Ano 10	19,00% (1,58% por mês)



IV. CONSIDERAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

IV.1. PRAZO PARA PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DETENTORES DE CRÉDITOS ACIMA DE 150 SALÁRIOS-MÍNIMOS

69. Acerca do pagamento dos credores da Classe I, o artigo 54, *caput* e § 1º da Lei nº 11.101/2005 determinam que o plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial, além de exigir que os créditos estritamente salariais vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos, sejam pagos no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

70. Nesse sentido, a proposta de pagamento apresentada prevê a quitação dos créditos trabalhistas limitados até 150 salários-mínimos em parcela única, no prazo de até trinta dias corridos a partir da homologação do Plano de Recuperação Judicial, conforme exposto no item III.1 deste relatório.

71. As condições propostas para esses credores – com créditos até o limite de cento e cinquenta salários-mínimos – encontram-se em conformidade com o disposto no artigo 54 da Lei nº 11.101/2005, respeitando o prazo máximo de 1 (um) ano para pagamento dos créditos trabalhistas vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

72. Adicionalmente, é de se destacar que a previsão de pagamento em parcela única no prazo de até trinta dias corridos a contar da homologação judicial do plano de recuperação reforça o compromisso das Recuperandas com a observância da prioridade legal conferida a tais



créditos, atendendo, inclusive, ao princípio da dignidade da pessoa humana e à função social da empresa.

73. Por outro lado, as condições propostas para os credores trabalhistas com créditos superiores a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos não observam os limites legais vigentes, uma vez que o Plano prevê que esses créditos sejam pagos nas mesmas condições propostas para a classe quirografária.

74. **Importa ressaltar, ainda, que a relação de credores indexada no id. 192121000 não indica a existência de crédito trabalhista em montante superior a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, de modo que, ao menos do ponto de vista prático, não haverá credores laborais submetidos às condições propostas para a classe quirografária.**

75. Inegável, contudo, que o passivo trabalhista pode vir a ser futuramente incrementado com créditos em montante superior a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, razão pela qual se impõe a análise da legalidade da disposição contida no PRJ.

76. O § 2º do artigo 54 da Lei nº 11.101/2005 – incluído pela reforma de 2020 – autoriza, em caráter excepcional, a extensão do prazo para pagamento dos créditos trabalhistas por até dois anos, desde que haja justificativa e tratamento isonômico entre credores da mesma natureza. No presente caso, a proposta extrapola esse limite, prevendo o pagamento em prazo superior a 2 anos, o que, ao menos em tese, a tornaria incompatível com a literalidade da norma vigente.

77. Entretanto, é importante destacar que a jurisprudência tem admitido a possibilidade de o PRJ prever tratamento diferenciado para



créditos trabalhistas que excedam o limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, desde que tal condição seja aprovada pelos credores em assembleia geral, respeitando-se a autonomia da vontade coletiva manifestada no conclave e o princípio da preservação da empresa. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - **CRÉDITO TRABALHISTA POR EQUIPARAÇÃO - POSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DE PAGAMENTO, DESDE QUE CONSENSUALMENTE ESTABELECIDO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES - PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DE DIREITO PRIVADO DO STJ.**

1. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência firmada no sentido de que não há aplicação automática do limite previsto no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005 às empresas em recuperação judicial, pois a forma de pagamento dos créditos é estabelecida consensualmente pelos credores e pela recuperanda no plano de recuperação judicial 1.1. **É permitido, portanto, à Assembleia Geral de Credores - AGC, em determinados créditos e situações específicas, a liberdade de negociar prazos de pagamentos, diretriz, inclusive, que serve de referência à elaboração do plano de recuperação judicial da empresa.**

2. Em se tratando de crédito trabalhista por equiparação (honorários advocatícios de alta monta), as Turmas de Direito Privado firmaram o entendimento de que **é possível, por deliberação da AGC, a aplicação do limite previsto no art. 83, I, da Lei 11.101/2005 às empresas em recuperação judicial, desde que devida e expressamente previsto pelo plano de recuperação judicial, instrumento adequado para dispor sobre forma de pagamento das dívidas da empresa em soerguimento (princípio da preservação da empresa). Precedentes.**



3. Recurso especial provido para cassar o acórdão estadual e, por conseguinte, restabelecer, em relação ao referido crédito concursal, o plano de recuperação judicial homologado pelo juízo universal.¹¹

78. Neste mesmo sentido discorre João Pedro Scalzilli:

“De acordo com a literalidade da LREF, mesmo que os credores estejam dispostos a aceitar condições que afrontem as regras acima elencadas, o juiz não poderá admiti-las, pois se trata de norma de natureza cogente. No limite, cláusulas nesse sentido podem ser consideradas inválidas de ofício pelo magistrado. Nessa hipótese, seria declarada a invalidade da cláusula, não do plano como um todo, que subsistirá, caso sua essência não seja afetada.

Nada obstante, registre-se que a jurisprudência já aceitou cláusula de plano de recuperação judicial que previa o pagamento dos créditos trabalhistas no prazo de cinco anos – muito acima do limite máximo de um ano posto na LREF (art. 54, *caput*) -, levando em consideração que houve a aprovação unânime por parte dos credores trabalhistas.

Por fim, merece destaque o Enunciado XIII do Grupo de Câmaras de Direito Empresarial do Estado de São Paulo, que reforça, de forma sumária, o entendimento do STJ sobre a possibilidade de o plano de recuperação judicial limitar o valor a ser recebido pelos credores trabalhistas na linha do art. 83, I, da LREF: “*Admite-se, no âmbito da recuperação judicial, a aplicação do limite de 150 salários-mínimos, previsto no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005, que restringe o tratamento preferencial dos créditos de natureza trabalhista (ou a estes equiparados), desde que isto conste expressamente do plano de recuperação judicial e haja aprovação da respectiva classe, segundo o quórum estabelecido em lei*”. (SCALZILLI, João Pedro. *Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005* / João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli, Rodrigo Tellechea. – 4. ed.rev., atual. e ampl. – São Paulo: Almedina, 2023)

79. Assim, ainda que a proposta não esteja, em princípio, em conformidade literal com os parâmetros legais estabelecidos no artigo

¹¹ STJ - REsp: 1812143 MT 2019/0121355-1, Relator.: Ministro MARCO BUZZI, Data de Publicação: DJ 29/05/2019

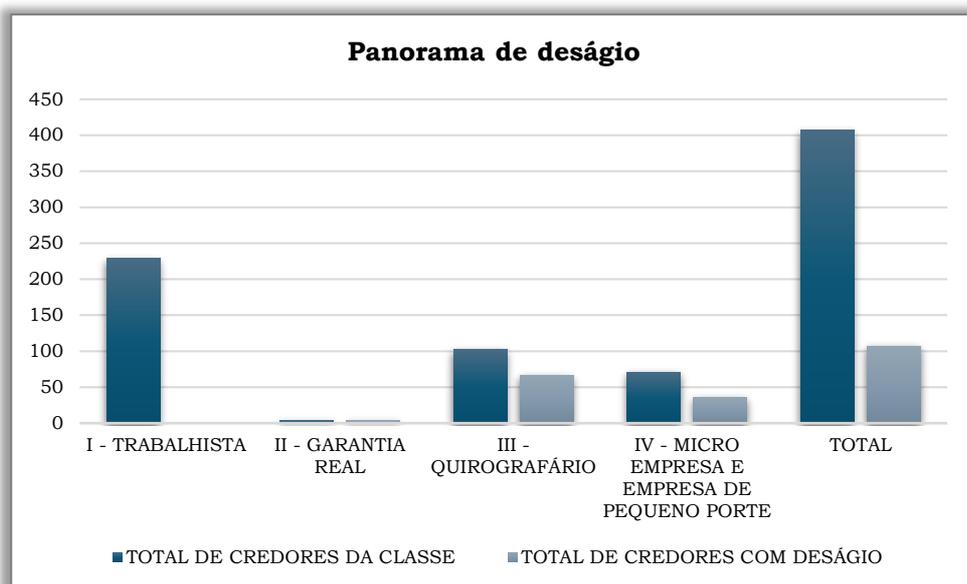


54 da LRE, a sua eventual convalidação poderá ocorrer por meio da deliberação favorável dos credores, conforme entendimento jurisprudencial e doutrinário demonstrado.

IV.2. DESÁGIO E PRAZO DE PAGAMENTO PROPOSTOS

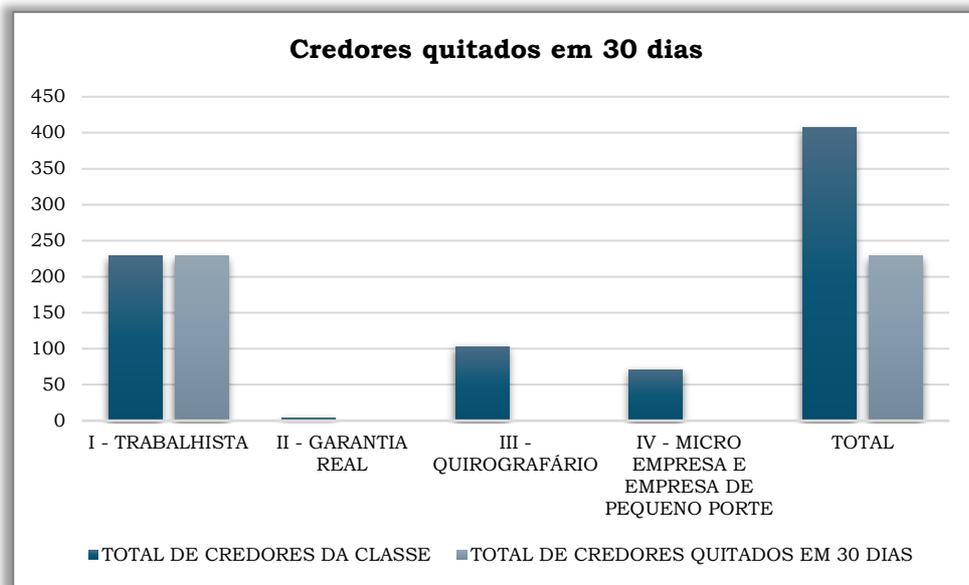
80. A partir da análise da relação de credores apresentada pelas Recuperandas, a Administração Judicial notou que dos 407 credores listados, 107 sofrerão o deságio proposto de 80%, representando, portanto, 26% do número total de credores arrolados, conforme se demonstra:

CLASSE	TOTAL DE CREDORES DA CLASSE	TOTAL DE CREDORES COM DESÁGIO	REPRESENTAÇÃO
I - TRABALHISTA	229	0	0%
II - GARANTIA REAL	4	4	100%
III - QUIROGRAFÁRIO	103	67	65%
IV - MICRO EMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE	71	36	51%
TOTAL	407	107	26%



81. No que diz respeito ao prazo de pagamento, a Administração Judicial apurou, ainda com base na relação de credores apresentada pelas Recuperandas, que a integralidade da classe trabalhista será quitada integralmente em até trinta dias após a homologação do PRJ, totalizando 229 dos 407 credores arrolados, o que representa 56% dos credores constantes da relação de credores. Demonstra-se:

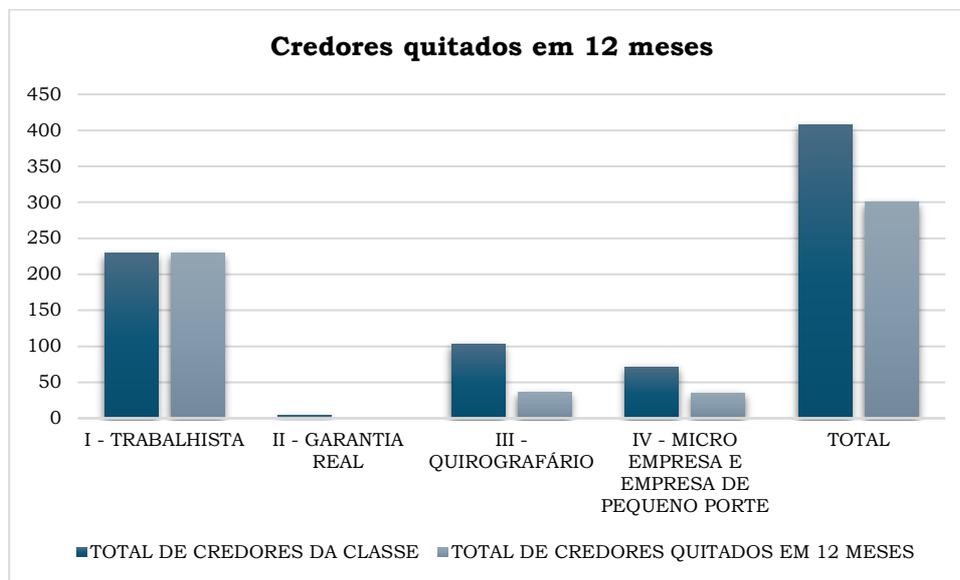
CLASSE	TOTAL DE CREDITORES DA CLASSE	TOTAL DE CREDITORES QUITADOS EM 30 DIAS	REPRESENTAÇÃO
I - TRABALHISTA	229	229	100%
II - GARANTIA REAL	4	0	0%
III - QUIROGRAFÁRIO	103	0	0%
IV - MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE	71	0	0%
TOTAL	407	229	56%



82. Ainda, ao final do período de doze meses contados a partir da homologação do PRJ, 300 dos 407 credores terão seus créditos quitados integralmente, o que representa 74%, conforme se demonstra:



CLASSE	TOTAL DE CREDORES DA CLASSE	TOTAL DE CREDORES QUITADOS EM 12 MESES	REPRESENTAÇÃO
I - TRABALHISTA	229	229	100%
II - GARANTIA REAL	4	0	0%
III - QUIROGRAFÁRIO	103	36	35%
IV - MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE	71	35	49%
TOTAL	407	300	74%



83. Por fim, os 107 credores remanescentes – os quais representam 26% do total – terão o pagamento de seus créditos (com deságio de 80%) realizado, após decorrida a carência de trinta e seis meses – em cento e vinte parcelas mensais, em fluxo escalonado, amortizando 4,00% a cada ano (0,33% por mês) durante os seis primeiros anos e 19% a cada ano (1,58% por mês) nos quatro anos finais.

84. Cumpre destacar em relação às condições econômicas constantes da proposta de pagamento aos credores, que o E. STJ e E. TJRJ tem posicionamento pacífico quanto a soberania da assembleia de credores:



DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO HOMOLOGADO PELA ASSEMBLEIA DE CREDORES. LIMITES AO CONTROLE JUDICIAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. Agravo interno interposto contra decisão do Desembargador Convocado Carlos Cini Marchionatti, que negou seguimento a recurso especial. A parte agravante sustentou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade e pleiteou a reforma do decisum. A parte agravada, intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC, não se manifestou. O Ministério Público após ciência. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de revisão judicial das cláusulas do plano de recuperação judicial aprovado em assembleia geral de credores, especialmente no que tange aos prazos de pagamento, índices de correção, carência e deságio, bem como se há vício na fundamentação do acórdão recorrido por omissão ou contradição. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a assembleia geral de credores é soberana para deliberar sobre os termos do plano de recuperação judicial, sendo limitada a atuação do Judiciário ao controle de legalidade do plano, sem adentrar no conteúdo econômico das cláusulas aprovadas (REsp 1.587.559/PR; AgInt no REsp 1.743.785/SP). 4. A pretensão de rediscutir cláusulas do plano aprovado configura tentativa de revisão do mérito do julgado, o que é vedado em sede de recurso especial quando inexistente afronta direta à legislação federal. 5. A decisão agravada baseou-se em jurisprudência dominante do STJ, atraindo a aplicação das Súmulas 568 e 83 do STJ, que autorizam o julgamento monocrático quando há entendimento consolidado sobre o tema. IV. RECURSO NÃO PROVIDO.¹²

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO NOVA CANABRAVA. DECISÃO QUE CONCEDEU A RECUPERAÇÃO JUDICIAL E HOMOLOGOU PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INSURGÊNCIA DE CREDOR NO TOCANTE A CLÁUSULA 3.3.1 DO PLANO, QUE ESTABELECE DESÁGIO DE 85% (OITENTA E CINCO POR CENTO) DO VALOR DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS, QUE NÃO MERECE SER ACOLHIDA. **A Assembleia Geral de Credores é soberana para deliberar sobre a**

¹² STJ, AgInt no AREsp n. 2.781.039/PR, Rel. Min. Daniela Teixeira, 3ª Turma, julgado em 05/05/2025



viabilidade da sociedade recuperanda e do plano elaborado, cabendo ao Juízo a análise somente de seus requisitos legais, sendo vedado ao Judiciário imiscuir-se nas especificidades do conteúdo econômico negociado entre devedor e credores. **No caso vertente, a insurgência contra a homologação do plano de recuperação judicial trazida por um dos credores não se sustenta, já que o inconformismo, em verdade, culmina na apreciação de aspectos financeiros do plano, este relacionado à cláusula de deságio (85%) o que é vedado, tendo em vista a soberania da decisão alcançada pela Assembleia-Geral de Credores, de modo que, estando a homologação judicial em conformidade com todas as exigências dos artigos 41 a 46, 53, 56, 58 todos da Lei nº. 11.101/2005, não há se falar em ilegalidade no ato.** Cumpre destacar que este Colegiado já se pronunciou especificamente sobre a referida cláusula de deságio, quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 0061277-75.2024.8.19.0000, no sentido de inexistir qualquer ilegalidade. Assim, verificada a inexistência de ilegalidade, respeita-se a soberania da decisão proferida pela Assembleia Geral de Credores, e, portanto, mostra-se correta a decisão judicial que concluiu pela legalidade da cláusula 3.3.1 do plano de recuperação judicial. RECURSO DESPROVIDO.¹³

85. Deste modo, considerando que a recuperação judicial é, por essência, um ambiente de negociação e consenso, caberá exclusivamente aos credores, de forma livre e consciente, a deliberação quanto à aprovação do PRJ.

IV.3. ALIENAÇÃO DE ATIVOS

86. A Cláusula 3.2 do Plano de Recuperação Judicial apresentado pelo Grupo CRAS Brasil prevê a possibilidade de alienação, arrendamento e/ou oneração de ativos, com base nos artigos 60, 66, 140, 141 e 142 da Lei nº 11.101/2005, sem necessidade de autorização judicial ou assemblear, após homologação do plano, *ipsis litteris*:

¹³ TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0059773-34.2024.8.19.0000, Rel. Des. FABIO UCHOA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO, 21ª Câmara Direito Privado, julgado em 17/12/2024



3.2. Alienação de Ativos. O Grupo CRAS Brasil poderá promover a alienação, arrendamento e/ou oneração total ou parcial de bens e/ou direitos que integram seu patrimônio e estejam refletidos em suas demonstrações financeiras, sob a forma de UPI ou não, sem necessidade de prévia autorização do Juízo da Recuperação, de Credores, Classe ou Assembleia de Credores, nos termos do artigo 60, 66, 140, 141 e 142, todos da Lei nº 11.101/2005 e observadas as disposições deste Plano. A Homologação Judicial do Plano constitui autorização expressa para alienação ou oneração de Ativos, dispensando-se quaisquer outras exigências para transferência da propriedade de Ativos das Recuperandas.

87. A cláusula está fundamentada em dispositivos legais que conferem às Recuperandas a possibilidade de alienação de ativos como meio de viabilizar sua recuperação, especialmente após a homologação do Plano. Entretanto, cumpre destacar que a cláusula adotada no PRJ apresenta caráter genérico, não havendo indicação específica dos bens ou ativos que as Recuperandas pretendem alienar.

88. Ressalta-se que alienações relevantes, especialmente de bens considerados essenciais à atividade empresarial, costumam demandar maior grau de transparência. Ainda que o diploma permita tais alienações após a homologação do PRJ, é usual que o Plano identifique de forma clara os ativos envolvidos ou estabeleça critérios objetivos para a sua definição. Sobre o tema assevera Marcelo Sacramone:

“Salvo casos excepcionais, em que se exigirá o reconhecimento judicial da evidente utilidade da venda, após oitiva do Comitê de Credores, a alienação ou oneração de ativos permanentes da recuperanda é proibida após a distribuição do pedido de recuperação judicial, exceto se prevista no plano de recuperação judicial e aprovada pelos credores. A anuência dos credores é necessária porque a alienação de ativos poderá comprometer a satisfação dos credores por ocasião de eventual liquidação dos bens na falência, além de ser parte da proposta realizada pelo devedor para que estruture sua atividade e consiga satisfazer os credores.



Ao ser exigida a concordância dos credores, é imprescindível que o plano de recuperação judicial preveja a alienação das unidades produtivas isoladas e as caracterize detalhadamente. Para que possa manifestar seu voto de modo consciente, o credor deverá ter a informação precisa dos meios de recuperação judicial. Exige-se, assim, que a previsão de alienação não seja genérica para qualquer ativo do empresário, mas esclareça qual específico ativo será alienado, a forma e o preço pelo qual isso poderá ocorrer. A previsão genérica de alienação considera-se não escrita e sem que tenha sido anuída pelo credor. (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência / Marcelo Barbosa Sacramone. – 5 ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2024)

89. A ausência de detalhamento quanto aos bens que poderão ser objeto de alienação ou oneração, bem como a dispensa de autorização judicial, são particularidades que, embora juridicamente possíveis à luz da LRE, demandam atenção especial do Juízo e dos credores quanto à sua efetiva implementação, em observância aos princípios da boa-fé, transparência e preservação da empresa.

V.EFEITOS DO PLANO

90. A aprovação judicial do plano vincula automaticamente todas as partes envolvidas — Recuperandas, credores e seus sucessores ou cessionários — às condições ali estabelecidas, conforme previsto na Lei 11.101/2005.

91. Com relação aos créditos em moeda estrangeira, o Plano dispõe que serão mantidos em sua moeda original para efeitos legais, mas convertidos em reais com base na taxa de câmbio divulgada pelo Banco Central na data que seja 2 (dois) dias úteis imediatamente anteriores à data em que tal conversão é necessária, para fins de pagamento.

92. Disciplina, ainda, que os créditos abrangidos pela recuperação serão novados e substituídos pelas condições do plano, mesmo que os



instrumentos originais prevejam disposições diferentes. A novação também suspende a exigibilidade dos créditos contra garantidores enquanto o plano for cumprido.

93. Desse modo, após a homologação, os credores não poderão ajuizar ou prosseguir com ações, execuções ou constrições relativas aos créditos abrangidos e protestos e registros negativos deverão ser cancelados com base na decisão homologatória.

94. Ademais, as ações em curso relativas aos créditos abrangidos deverão ser extintas sem ônus processuais para as Recuperandas, sendo responsabilidade de cada parte arcar com os honorários de seus próprios advogados.

95. Além disso, o Plano poderá ser alterado após sua homologação, desde que com a anuência das Recuperandas e aprovação em assembleia de credores e eventuais alterações posteriores não prorrogam o prazo de supervisão judicial de dois anos.

96. Em caso de decretação da falência dentro do prazo de supervisão de dois anos, os credores poderão reaver seus direitos originais, descontando-se os valores já pagos, excetuados os atos válidos praticados durante a recuperação.

97. Por fim, o cumprimento das obrigações do plano resulta na quitação plena e definitiva dos créditos, abrangendo inclusive encargos, multas e penalidades, impedindo qualquer nova cobrança.



VI. CONDUTAS PREVISTAS NO ARTIGO 64 DA LRE

98. Por fim, conforme determina o artigo 22, II, “h” da LRE, no presente relatório a Administração Judicial deve informar ao Juízo recuperacional eventual ocorrência das condutas previstas no artigo 64 da LRE, *in litteris*:

Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles:

I – houver sido condenado em sentença penal transitada em julgado por crime cometido em recuperação judicial ou falência anteriores ou por crime contra o patrimônio, a economia popular ou a ordem econômica previstos na legislação vigente;

II – houver indícios veementes de ter cometido crime previsto nesta Lei;

III – houver agido com dolo, simulação ou fraude contra os interesses de seus credores;

IV – houver praticado qualquer das seguintes condutas:

a) efetuar gastos pessoais manifestamente excessivos em relação a sua situação patrimonial;

b) efetuar despesas injustificáveis por sua natureza ou vulto, em relação ao capital ou gênero do negócio, ao movimento das operações e a outras circunstâncias análogas;

c) descapitalizar injustificadamente a empresa ou realizar operações prejudiciais ao seu funcionamento regular;

d) simular ou omitir créditos ao apresentar a relação de que trata o inciso III do caput do art. 51 desta Lei, sem relevante razão de direito ou amparo de decisão judicial;



V – negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê;

VI – tiver seu afastamento previsto no plano de recuperação judicial.

99. Neste ponto, importante salientar que até a presente data a Administração Judicial não constatou condutas que possam ensejar o afastamento dos administradores das Recuperandas.

VII. CONCLUSÃO

100. Diante de todo o exposto ao longo do presente relatório, observa-se que o Plano de Recuperação Judicial apresentado pelo Grupo CRAS Brasil atende, em linhas gerais, aos requisitos formais exigidos pela Lei nº 11.101/2005, demonstrando esforço técnico na apresentação de medidas voltadas ao soerguimento das empresas, inclusive com respaldo de laudo econômico-financeiro que aponta viabilidade do plano, desde que observadas as premissas adotadas, ressaltando as considerações relacionados aos créditos trabalhistas superiores à 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos e à alienação de ativos, cuja deliberação caberá exclusivamente aos credores, de forma livre e consciente em eventual Assembleia Geral de Credores.

Nestes termos,

Espera-se deferimento.

Petrópolis, 05 de agosto de 2025.

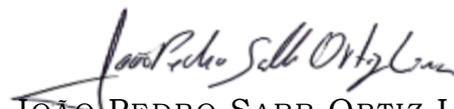


VPJ - ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VICTOR SARAIVA TORRES
OAB/RJ 210.936





PEDRO HENRIQUE JATOBÁ MARQUES
OAB/RJ 213.448



JOÃO PEDRO SABB ORTIZ LIMA
OAB/RJ 214.652



THAIS FABBRI
OAB/SP 357.706



MVRS ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA
MARCUS VINICIUS ROCHA DA SILVA
CRC/RJ 116.110/O

